

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/031730
RECORRENTE: FLORENTINO RIBEIRO DE MATOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000626669

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, IX do CTB. “conduzir veículo sem equipamento obrigatório”. Alegações limitadas à matéria exclusivamente de fato. Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo. Fé pública do agente não contrariada por parte do autuado. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto por proprietário do veículo, em oposição ao rigor do **Art. 230, IX do CTB: “conduzir veículo sem equipamento obrigatório”**. Alegações limitadas à matéria exclusivamente de fato, na data de 31/12/2016, conforme auto de infração lavrado na **Rod. BA052 KM 16 ENTR BR 116 – ANGUERA** na cidade de Anguera/Bahia.

Em sua defesa recursal, o Recorrente formula alegações que pretendem afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do múnus probatório, tendo em vista que alega que a legislação lhe permite fazer uso de veículo de passageiros com mais de 10 (dez) lugares sem uso de tacógrafo, alegando que o licenciamento é particular, suscitando equívoco de autuação por parte do agente de fiscalização de trânsito. Cita os artigos 80 §1º e 90 do CTB, bem como as Resoluções 14/98 e 87/99 do CONTRAN. Por fim, requer o cancelamento da penalidade imposta.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia da CNH e CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pela Resolução 619/2016 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do Recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

No que concerne ao mérito recursal, em que pese várias alegações, malgrado o Recorrente tente negar o cometimento da infração e/ou irregularidade e insubsistência do AIT, não trouxe aos autos qualquer prova passível de modificar a pretensão Estatal, bem como não é possível verificar da análise do AIT qualquer irregularidade.

No que se refere a alegação do Recorrente de que seu veículo não é obrigado a fazer uso de “tacógrafo”, é bom frisar que as Resoluções trazidas à baila pelo recorrente nos informam justamente o contrário, não trazendo qualquer isenção ao seu veículo “por ser licenciado como veículo de uso particular.

Pelo que se depreende do **art. 105 do CTB e das Resoluções 14/98 e 87/99** do Contran, é obrigatório o uso do tacógrafo para os seguintes veículos: a) transporte e de condução escolar; b) **de transporte de passageiros com mais de dez lugares;** c) caminhões: fabricados a partir de 1/01/1999 e com PBT (Peso Bruto Total) superior a 4536 kg; fabricados antes de 01/01/1999 e com PBT (Peso Bruto Total) superior a 4536 Kg e CMT (Capacidade Máxima de Tração) igual ou maior a 19 toneladas.

Conforme consta no AIT e no próprio CRLV acostado aos autos, o veículo é um I/KIA BESTA 12P GS o que espanca todas as alegações de irregularidade da autuação promovida pelo agente de fiscalização, já que seu veículo é de transporte de passageiros com mais de 10 (dez) lugares extraindo-se daí a legalidade da autuação.

Desta forma, o que resta incólume, portanto, é o Auto de Infração, que não contrariado pelo Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, não consegue convencer este Julgador, restando incúcia a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão soberanamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora “*juris tantum*”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, **como a de natureza gravíssima que é o caso dos autos**, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, Impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categorica da aferição da atuação infracional que o Recorrente deu causa.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, pois o Recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões, desta forma e por estes motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000626669 válido**, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **P000626669** válido, mantendo-se a responsabilidade de **FLORENTINO RIBEIRO DE MATOS**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 30 de junho de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI